

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO n° 121/2025

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico o **Projeto de Lei nº 102.2025**, com a seguinte Matéria/ Ementa: “*Proíbe o uso de bicicletas no Calçadão da Piazzetta San Marco e na Praça da Igreja Matriz de Serafina Corrêa, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei visa proteger a segurança e o bem-estar dos frequentadores do Calçadão da Piazzetta San Marco e da Praça da Igreja Matriz de Serafina Corrêa, espaços usados por famílias, crianças e idosos.

A proposta surge devido à circulação de bicicletas nesses locais, muitas vezes em alta velocidade e entre os pedestres, aumentando o risco de acidentes. Além disso, o uso inadequado das escadarias para manobras danifica o patrimônio público e gera custos para o município.

A medida não visa prejudicar o uso da bicicleta como meio de transporte, mas sim garantir que ela seja utilizada em locais apropriados, preservando áreas destinadas exclusivamente aos pedestres e protegendo a integridade física das pessoas e o patrimônio histórico.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação do uso de espaços públicos urbanos, como praças e calçadões, enquadra-se plenamente nesse conceito, sendo matéria típica de competência municipal.

Assim, o projeto encontra fundamento constitucional quanto à competência legislativa.

A Constituição Federal (art. 2º e art. 61, §1º), bem como as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, estabelecem que a iniciativa de leis que tratem da estrutura da administração pública, atribuições de órgãos, criação de cargos e regime jurídico de servidores públicos é privativa do Poder Executivo.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise não trata de nenhuma dessas matérias, mas sim de regras gerais de uso do espaço público, com foco na segurança dos pedestres e proteção do patrimônio.

Nesse sentido, aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, segundo a qual:

“Não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria ou aumenta despesa pública, desde que não trate da estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de seus servidores.”

O projeto não cria despesas diretas nem interfere na organização administrativa municipal, respeitando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

O PL visa promover:

A segurança pública (art. 144, CF);

A proteção do patrimônio público e histórico (art. 23, III e IV, CF);

A garantia do direito de ir e vir com segurança (art. 5º, XV, CF);

A efetivação da dignidade da pessoa humana e do bem-estar coletivo (art. 1º, III, CF).

Trata-se, portanto, de uma política pública legítima e de interesse local, que visa proteger direitos fundamentais dos cidadãos.

O PL prevê que as penalidades decorrentes do descumprimento da norma serão definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, o que respeita a autonomia administrativa do Executivo e a separação entre os poderes.

Também é facultado ao Executivo indicar locais alternativos para a prática de ciclismo e manobras, o que reforça o caráter colaborativo da norma, sem impor obrigações indevidas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei:

É constitucional por tratar de matéria de interesse local;

Respeita os limites da iniciativa parlamentar, conforme fixado no Tema 917 do STF;

Está de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e separação dos poderes;

É juridicamente válido e tecnicamente adequado para ser submetido à deliberação legislativa.

IV – RECOMENDAÇÃO

Este parecer é favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, ressalvando-se a necessidade de futura regulamentação pelo Poder Executivo quanto às penalidades e à indicação de locais alternativos.

Serafina Corrêa, 22 de setembro de 2025

Camila Dors Gasparotto – OABRS 98969